



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001609-61.2017.8.14.0000

RECORRENTE: ORIVALDO BARARUA SOLANO

ADVOGADO: BLUMA BARBALHO MOREIRA E LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PENALIDADE. REPREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n° 003/1993-CGJ;
2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Repreensão, a qual foi acatada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 24 de maio de 2017.

Des<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001609-61.2017.8.14.0000

RECORRENTE: ORIVALDO BARARUA SOLANO

ADVOGADO: BLUMA BARBALHO MOREIRA E LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ORIVALDO BARARUÁ SOLANO, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que lhe aplicou a penalidade de repreensão, após atribuir-lhe as infrações funcionais previstas no art. 178, inciso XVI, da Lei nº 5810/94.

Os presentes autos tiveram início após pedido de providências realizado pelo Promotor de Justiça Márcio Leal Dias, para fins de apuração de suposta prática de infração disciplinar praticada pelo oficial de justiça, ora recorrente, por ter retido consigo mandado de intimação em Ação de Investigação de Paternidade, por mais de 30 (trinta) meses.

Considerando a gravidade dos fatos relatados, a Corregedora de Justiça determinou a instauração de Sindicância Investigativa para apuração dos fatos e delegou poderes ao Juiz Titular e Diretor do Fórum da Comarca de Abaetetuba para presidi-la (fls. 73/75).

Após apuração, a Comissão concluiu pela aplicação da pena de repreensão, em desfavor do recorrente, diante do excesso injustificado de prazo no cumprimento do mandado (fls. 91/95).

Remetidos os autos à Corregedoria do Interior, a Corregedora de Justiça, diante dos elementos coletados, acatou a manifestação da Comissão Sindicante, e imputou ao servidor a prática da conduta expressamente vedada, conforme art. 178, inciso XVI do RJU, aplicando a sanção de repreensão ao sindicado (fls. 102/103V).

Contra essa decisão, foi interposto Pedido de Reconsideração e alternativamente, Recurso Hierárquico (fls. 105/108V). Encaminhado ao Conselho da Magistratura, o processo foi inicialmente distribuído à Digna desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Encaminhado ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Com o retorno dos autos, a Douta relatora declarou sua suspeição, cabendo-me a apreciação do presente feito por redistribuição.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Preliminarmente, tenho a ressaltar que o pedido de efeito suspensivo não merece prosperar, em atendimento ao disposto no art. 28, § 6º, do novo Regimento Interno desta Corte, que permite ao relator atribuir referido efeito em havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, o que no momento não vislumbro.

Quanto à alegação de ausência de defesa escrita por parte do sindicado, esta também não prospera. Cumpre destacar que o devido processo legal foi obedecido.

Trata-se de sindicância que resultou em aplicação da penalidade de repreensão, nos termos do art. 201, II do RJU/PA, e não instauração de processo disciplinar

Sobre o assunto, o preclaro Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de



Direito Administrativo, página 313, 23ª edição: revista e atualizada. Ed. Malheiros) ensina:

Sindicância é o procedimento investigativo, com prazo de conclusão não excedente de 30 dias (prorrogáveis pela autoridade superior por igual período), ao cabo do qual, se a conclusão não for pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 dias, assegurada ampla defesa, será instaurado processo disciplinar, o qual é obrigatório sempre que o ilícito praticado ensejar sanção mais grave (art. 145 e 146).

Uma vez que o feito foi regularmente instruído com fiel observância a todas as exigências legais, bem como foi assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em vícios formais a serem reconhecidos.

No mérito, o recorrente aduz que no mandado retido não constava localização correta para seu cumprimento.

Afirma que após receber cobrança da diretora de secretaria, acreditava que se referia a outro mandado já cumprido e que o devolveu quando verificou exatamente de qual se tratava.

Alega não ter havido dano ou prejuízo ao serviço público e que não agiu com dolo. Assevera que sempre foi diligente durante os mais de 20 anos de serviços prestados ao Tribunal e, ao fim, pugna pela não aplicação de sanção, havendo uma recomendação a não realizar conduta semelhante.

A Sindicância disciplinar em comento originou-se após pedido de providências realizado pelo Promotor de Justiça Dr. Márcio Leal Dias, para fins de apuração de suposta prática de infração disciplinar praticada pelo oficial de justiça, ora recorrente, por ter retido consigo mandado de intimação em Ação de Investigação de Paternidade, por mais de 30 (trinta) meses.

Segundo relatório da Comissão de Sindicância (fls. 92) ficou consignado que:

Pois bem, pelo que se apurou ao longo desta sindicância administrativa, é ponto incontroverso que o mandado de intimação de fls. 50 fora efetivamente entregue pela diretora de secretaria da 2ª vara cível da Comarca de Abaetetuba em 18/11/2010, tendo sido o servidor intimado a efetuar a sua devolução em 24 hs no dia 19/06/2012, somente efetuando a sua devolução em 03/06/2013, portanto, após 2 anos e 5 meses.

Por sua vez, o recorrente não se saiu melhor na tentativa de demover a forma desidiosa da atuação funcional em análise, quando se verifica que mesmo notificado em 2012 pela diretora de secretaria da vara, ele só foi verificar exatamente de qual se tratava em 2013. Acrescente-se ainda, que no referido relatório a juíza presidente da comissão sindicante é muito clara em seus apontamentos, em especial a aplicação do Provimento vigente à época, conforme abaixo (fls. 93):

....a norma institucional a ser considerada deve ser o Provimento nº 03/1993 CJCI.

Esse Provimento estabeleceu, no seu art. 10, inciso II, ser de atribuição do oficial de justiça a obediência aos prazos estipulados para o cumprimento de mandados, e, além disso, fixou no artigo 27 que nenhum mandado deve permanecer em poder do oficial de justiça por mais de 30(trinta) dias. O fato do meirinho entender que a falta de endereço detalhado da parte a ser intimada, pelo menos em princípio, não é causa razoável e plausível para justificar a demora excessiva para sua devolução, como aconteceu no caso concreto, Ao



contrário, uma vez o senhor oficial de justiça identificando eventual problema para o efetivo cumprimento do mandado/precatória era seu dever comunicar o evento para o magistrado. Assim, verifico que a conduta do oficial de justiça não restou justificada a ponto de eximi-lo da penalidade prevista em lei.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 183. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - Os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - A repercussão do fato;
- IV - Os antecedentes funcionais.

(...)

Neste sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVORÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa. 2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa. (TJ-PA - PAD: 00089438320168140000 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. PENA DISCIPLINAR DE REPREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ-PA - PAD: 201430104442 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/08/2014)**

Diante do exposto, estando caracterizada a responsabilidade do oficial de justiça Orivaldo Bararuá Solano por procedimento desidioso ao não cumprir e tampouco devolver mandado judicial no prazo legal, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pela



---

Douta Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior em todos os seus fundamentos.  
É como voto.  
Belém, 24 de maio de 2017.

Des<sup>a</sup>. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora